MENSAGEM Nº 128, de 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O instrumento internacional em tela, firmado entre os governos do Brasil e da Nova Zelândia, tem por escopo permitir que cidadãos, de cada um dos países signatários, possam solicitar visto temporário de permanência no território do país requisitado para fins de programa de férias e trabalho, por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão.

Para que o cidadão interessado (brasileiro neozelandês) requeira o visto temporário para trabalho ou estudo no território do país requisitado, impõe o acordo que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: a) ser cidadão brasileiro ou neozelandês; b) demonstrar ao oficial de imigração na Nova Zelândia e, se neozelandês, às autoridade brasileiras, que sua intenção primordial é passar férias no país requisitado ou Nova Zelândia), sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita; c) ter entre dezoito e trinta anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação; d) não estar acompanhado de dependentes; e) ser titular de passaporte válido; f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem; **g)** possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia), a critério das autoridades competentes; h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário previsto neste Acordo; i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de



permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia); e, **j)** cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pelo país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia). (Arts. 1º e 5º)

Pelo texto do Acordo, em seus artigos 2º e 6º, fica estabelecido que os Governos da Nova Zelândia e do Brasil emitirão a cada ano, no máximo, trezentos vistos temporários a cidadãos do país requisitante, salvo disposição em contrário.

Os Governos, de ambos os países, exigem do beneficiário, seja ele brasileiro, seja ele neozelandês, visto temporário para o Programa de Férias e Trabalho no país requisitado, que cumpra com as leis e os regulamentos locais e não exerça trabalho contrário ao propósito do Acordo, ou mesmo estabeleça relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco permaneça com o mesmo empregador por mais de três meses durante a estada no país requisitado. Em período correspondente é permitido aos participantes do Programa realizarem cursos e treinamento. (Arts. 4º, 1 e 2, 8º, 1 e 2)

O mesmo instrumento, ora relatado, dispõe em seu art. 9º que o cidadão neozelandês, portador de visto de férias e trabalho, deverá, no prazo de trinta dias de sua chegada ao Brasil, registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima. O mesmo dispositivo impõe ao cidadão neozelandês que pretenda exercer atividade remunerada enquanto estiver no Brasil, que deverá requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego. A emissão da CTPS será sem custos para o cidadão neozelandês participante do Programa, bastando, para tanto, da apresentação do passaporte e do comprovante do registro junto à Polícia Federal.

No Capítulo III – Disposições Gerais, em seu art. 10, lê-se "Qualquer das Partes poderá denegar qualquer solicitação recebida." E no dispositivo seguinte, a faculdade do país requisitado em negar o ingresso em seu território de participante do Programa por considerá-lo indesejável ou deportar qualquer pessoa que já esteja no país.

A exemplo de outros instrumentos de Acordo internacional, há explícita previsão (art. 12) de consultas via mala diplomática para esclarecimentos ou mesmo de propostas de alteração, cabendo ao país consultado responder no prazo de sessenta dias. A última nota trocada entre os países, para alteração mediante emenda, desde que anuenciada, estabelecerá o marco vigencial. E, ainda, o Acordo será revisado decorridos dois anos de sua vigência, e, após, sempre que solicitado por uma das Partes.

Como salvaguardas, estabelece o Acordo que as Partes poderão, se assim o desejarem, suspender temporariamente sua vigência, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde pública, ou, ainda, por risco de imigração. Quaisquer dos casos deverão ser objeto de notificação à outra Parte, por via diplomática, sem prejuízo daqueles já beneficiados com o Programa. Ademais, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo mediante notificação escrita à outra Parte, com antecedência de três meses. (arts. 13 e 14)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, e art. 32, XV, "c)", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão a análise do presente Acordo internacional, que celebram Brasil e Nova Zelândia, visando um Programa de Férias e Trabalho para os cidadãos interessados de ambos os países. Acordo esse assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.

Os tratados, atos, acordos e convênios internacionais são instrumentos indispensáveis para a implementação das políticas públicas externas, bem como de Programas como este celebrado entre Brasil e Nova Zelândia.

Os países signatários – Brasil e Nova Zelândia – têm intensificado e estreitado os laços de amizade recentemente, a ponto de ambos os países estabelecerem embaixadas a partir de 1997, respectivamente em Wellington e Brasília.

Não obstante ser recente essa amistosa relação bilateral, são significativas as oportunidades comerciais, culturais e científicas que aproximam as nações e, concomitantemente, lançam promissores olhares para o futuro próximo.

Além das relações comerciais, ganha fôlego e prioridade as parcerias que incluem, dentre outras, programas de desenvolvimento de tecnologia agrícola, genética, telefonia móvel e serviços de comunicação, além do forte apelo ao turismo. Cerca de onze mil brasileiros visitaram a Nova Zelândia em 2007, representando um aumento, conforme informa a Embaixada da Nova Zelândia, de vinte por cento em relação ao ano anterior. Isso significa que o Brasil é responsável por metade dos visitantes sul-americanos que visitam a Nova Zelândia.

Não se trata aqui somente de um turismo regular, na própria concepção da palavra (movimento de turistas), mas também daquele voltado ao aperfeiçoamento da língua inglesa, cujo presente Acordo visa a estimular mediante o Programa de Férias e Trabalho, com visto temporário de permanência improrrogável de doze meses.

Conforme informa a própria embaixada da Nova Zelândia, em 2008 mais de 2.500 brasileiros foram estudar naquele país, nos níveis secundário e superior, além do próprio idioma, já despontado como o nono país no ranking dos países que enviam estudantes. Como contrapartida, o governo da Nova Zelândia concebeu a "Agenda para Educação Internacional", visando a integração e a aproximação de seus estudantes com o Brasil, por meio de bolsas de estudos nos níveis de graduação e pós-graduação.

O interesse cresceu tanto que o governo neozelandês criou dois programas de bolsas de estudos para estudantes brasileiros que queiram estudar na Nova Zelândia, que contempla a graduação, mestrado e o Programa Neozelandês de Pesquisa em Doutorado. Este último programa visa a atrair, para a Nova Zelândia, os melhores estudantes do mundo, a exemplo do que faz o governo japonês há algumas décadas.

São inúmeras as iniciativas visando ao estreitamento das relações nas mais diversas áreas do conhecimento, assim como de incrementar os vínculos com pesquisa em áreas de comum interesse, como, p. ex., biocombustíveis, agricultura, problemas climáticos e ambientais, dentre outros. Ambos os países mantêm contato regular, também, com temas como Direitos Humanos, Direitos Marítimos e Antártida.

Assim, considerando o estreitamento crescente de amizade bilateral, e da feliz iniciativa que representa o Programa de Férias e Trabalho ora expresso neste instrumento de Acordo internacional, sobretudo no conhecimento mútuo e de crescentes perspectivas comerciais, educacionais, culturais, científicas e tecnológicas, voto pela aprovação da Mensagem nº 128, de 2009, a fim de que seja ratificada pelo Governo Brasileiro e, consequentemente, seja oportunizado ao cidadão brasileiro e neozelandês o benefício previsto de visto temporário, por um período de até doze meses, de permanência em território da outra Parte, com a possibilidade de estudos e emprego.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2009.

Deputado Vieira da Cunha Relator